

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/005906
RECORRENTE: FERNANDO PENTEADO KUHLMANN
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000108478

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB. Arguição de nulidade do Auto de Infração de Trânsito. Supõe duplicidade de multa. Não identificado pagamento em duplicidade. Recurso à JARI não é meio hábil para requerer restituição de pagamento de multa. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **C000108478**, por **infração ao artigo 209, I do CTB**, na data de 16/03/2020, na Rod. BA099 KM 14,2 – Camaçari/Bahia.

Como única alegação recursal, alega quitação em duplicidade do valor da multa requerendo a devolução da quantia supostamente paga a maior. Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade.

Por fim, requer a baixa por quitação da multa supostamente emitida em duplicidade, em nome do proprietário, ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos por ele e da consulta ao Sistema SMT, é possível perceber que houve o pagamento de apenas a de uma multa na data de 15/07/2021, data posterior ao recebimento da NP que ocorreu em 06/01/2021, não sendo portanto caso de duplicidade de multa, todavia, mesmo que fosse a hipótese de pagamento em duplicidade, o presente recurso à JARI não lhe serve como meio hábil para obter a pretensa restituição nos termos do artigo 286, § 2º do CTB, devendo encaminhar requerimento de restituição do pagamento de multa direcionado ao Ilmo. Senhor Diretor Geral da Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, não se sustentam as suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000108478** válido, reconhecendo pelo Recorrente **FERNANDO PENTEADO KUHLMANN**, mantendo-se a exigibilidade apenas da pontuação e o registro da multa em seu prontuário.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **C000108478** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de outubro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI